

ASSUNTO: As disposições das Convenções concluídas em Genebra a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931 aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 54, de 8 de setembro de 1964 e promulgadas pelos Decretos nº 57.595 e 57.663, de 7 e 24 de janeiro de 1966, respectivamente, com as reservas ali consignadas acham-se em vigor e sua eficácia não se restringe aos atos de caráter internacional, senão que alcança, igualmente, as relações de direito interno.

Estão em vigor no Brasil — a Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, assinada em Genebra em 7 de junho de 1930 e a Lei Uniforme sobre Cheque ali assinada em 19 de março de 1931 — ambas com as necessárias adaptações de seus textos ainda vigentes de nosso direito e a elas anterior, em face das reservas a elas oferecidas pelo Brasil, no momento em que a elas aderiu.

Parecer n.º 738-H

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por despacho de 25 de julho findo, em atenção à solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, de 4 do mesmo mês, o qual atendia, assim, à sugestão que, em 28 de novembro de 1966, lhe havia feito o, então, Presidente do Banco Central da República,

Dr. Denio Nogueira, determinou opinasse o Consultor-Geral da República sobre a Consulta do Banco assim formulada:

«1. Aham-se em vigor as disposições das Convenções concluídas em Genebra a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931, aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 54, de 8 de setembro de 1964, e promulgadas pelos Decretos nºs 57.595 e 57.663, de 7 e 24 de janeiro do corrente ano, respectivamente, com as reservas ora consignadas, ou dependem, ainda, de outras formalidades?

2. Em caso afirmativo:

a) restringe-se sua eficácia aos atos de caráter internacional ou alcança, igualmente, as relações de direito interno?

b) quais as outras possíveis conclusões decorrentes do confronto das mencionadas convenções com os dispositivos de legislação anterior?»

2. Dando absoluta prioridade ao tratamento da presente consulta, como foi pedido pelo Banco Central ao Chefe do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em 23 de agosto de 1967, no ofício de fls. 30, deste Processo, só chegado a esta Consultoria a 30 de julho último, passo a emitir meu parecer.

3. Necessário se torna, entretanto, fazer-se rápido histórico de quanto ocorreu, a fim de se não estranhar somente agora, após mais de 20 meses decorridos, haja chegado o processo a esta Consultoria.

4. Teve êle início com o seguinte Ofício, de 8 de fevereiro de 1966, do Senhor Presidente do Banco do Brasil S.A., então, o Dr. Luiz de Moraes Barros, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Professor Octávio Gouvêa de Bulhões:

«Empenha-se o Govêrno, presentemente, em reformar os códigos, particularmente no tocante às obrigações, pelo que o momento nos parece oportuno para tratar de

problema que, de há muito, vem figurando entre os mais tormentosos freqüentemente enfrentados pelos portadores de títulos de crédito.

2. Referimo-nos à obrigatoriedade, imposta pela atual lei cambiária, de encaminhar-se a protesto, no primeiro dia útil após o vencimento, o título não pago, para que seja preservado o direito de regresso contra o sacador, endossadores e seus avalistas.

3. Inicialmente, cumpre ponderar que a exigüidade do prazo de protesto afasta de plano, em regra, qualquer possibilidade de entendimentos com o cedente — muitas vezes domiciliado em praças longínquas ou de difícil comunicação — visando a contornar a medida extrema, que ocasiona situações embaraçosas às transações bancárias e, geralmente, não beneficia a ninguém, nem mesmo aos próprios endossantes.

4. Por outro lado, o aspecto moralmente degradante que reveste, por tradição, o protesto, e que hoje se sobrepõe aos seus efeitos jurídicos, faz com que os portadores de títulos — especialmente os bancos — relutem cada vez mais em levá-los a cartório, principalmente se têm como coobrigados clientes habituais, de bom conceito e responsáveis por outras operações. Aliás, nas épocas de recessão de negócios, ou de calamidade, como enchentes, secas ou geadas, a rígida aplicação dos dispositivos legais que regem o protesto pode tornar-se contraproducente ou mesmo desastrosa, acarretando, inclusive, pedidos de moratória de extensão bem mais ampla do que a necessária.

5. Daí gerar-se, muitas vezes, situação difícil, com o «encosto» de títulos que, se protestados, levariam à falência toda uma coletividade, mas, se não protestados, deixariam ao desamparo vultosos créditos em cuja concessão, é bem de ver, normalmente se utilizam poupanças privadas.

6. Tornando ainda mais complexo êsse quadro, temos o hábito, que se vai alastrando, especialmente entre as grandes firmas, de não se aceitarem as duplicatas, as quais são simplesmente retidas pelos sacados até o dia do pagamento, notadamente quando emitidas a curto prazo.

7. Por tudo isso, e com base na larga experiência colhida pelo Banco do Brasil S.A. no trato dos negócios, como o maior estabelecimento de crédito do País, e certamente o que mais sente a dificuldade de conciliar as normas legais com as conveniências de ordem administrativa, econômico-financeira e conjuntural, permitimo-nos ressaltar o elevado alcance da fórmula apresentada pelo Professor Theophilo de Azeredo Santos, relator da matéria na Comissão Revisora do Código de Obrigações, do Ministério da Justiça, no sentido de se admitir a inserção nos títulos, pelo sacador, da cláusula «sem protesto», que, como proposto, facultaria ao portador voltar-se contra qualquer signatário dos papéis, em qualquer tempo, desde que não esteja prescrita a ação. Assim, essa proposição, rejeitada pela aludida Comissão Revisora, cujo trabalho, já encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional (Mensagem nº 804, de 12-10-65 — Projeto nº 3.264, de 1965, da Câmara dos Deputados), consubstanciaria medida altamente significativa, que atenderia plenamente as exigências atuais das operações bancárias, eliminando, por que mais ampla e suficientemente flexível, as eventuais áreas de atrito e os possíveis efeitos contrários que a rigidez das normas vigentes costuma determinar.

8. De outra parte, sugerimos, no tocante aos papéis que não contivessem a mencionada cláusula, se examine a possibilidade de estender para 30 dias, contados do vencimento do título, o prazo para protesto sem perda do direito regressivo, porquanto o de 5 dias, apenas, adotado pela referida Comissão, se nos afigura ainda muito

exíguo, especialmente em face das circunstâncias que vimos de salientar no item 3.

9. Como medida complementar, que obvie a falta de devolução das duplicatas pelos compradores — aceitas ou com as razões da recusa de reconhecimento — seria de grande conveniência dispusesse a nova lei que, ocorrendo tal fato, e uma vez provada a entrega tempestiva do título ao sacado, ter-se-ia a duplicata como aceita ao fim do prazo legal de devolução.»

5. Tendo em vista não constar do processo a proposição que ensejara o expediente do Banco do Brasil e, por outro lado, que o Professor Theophilo de Azeredo Santos, seu autor, era Membro da Comissão Consultiva do Mercado de Capitais, do Conselho Monetário Nacional, a êle encaminhou o processo o Ministério da Fazenda, encarecendo-lhe fossem prestados os esclarecimentos que habilitassem ao exame da matéria e adoção das providências cabíveis.

6. Apressou-se aquêle preclaro mestre em satisfazer ao que se lhe pedia e, 20 dias após, assim se dirigiu, em Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

«O processo nº 87.401-66, deste Ministério, foi-me enviado, a fim de que pudesse prestar esclarecimentos sobre o pedido do Exmo. Sr. Presidente do Banco do Brasil, S.A., no sentido de admitir-se a inserção nos títulos de crédito, pelo sacador, da cláusula «sem protesto», que facultaria ao portador voltar-se contra qualquer signatário dos papéis, em qualquer tempo, desde que não prescrita a ação.

Como expus em meu «Anteprojeto de Código de Obrigações — Títulos de Crédito», o Decreto Legislativo nº 54, de 8 de setembro de 1964, aprovou as Convenções concluídas em Genebra, a 7 de junho de 1930, para a adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias e a destinada a regular certos conflitos

de lei sobre estes títulos. Foi igualmente aprovada a Convenção concluída em Genebra, a 19 de março de 1931, para a adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques (vide *Diário Oficial*, Seção 1, Parte 1, 10 de setembro de 1964, pág. 8.049).

As Convenções internacionais são fontes do direito comercial, quando aprovadas por Decreto Legislativo, cujo trâmite, no Congresso, é idêntico ao das leis, ratificadas pelo Presidente da República e integradas no direito positivo brasileiro com Decreto de promulgação.

No caso das Convenções acima indicadas, o Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966, e o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, colocaram-nas em execução, ao promulgá-las. Fazem, assim, hoje, parte do nosso ordenamento jurídico. Estão em vigor, possuem força de lei, devendo ser aplicadas obrigatoriamente.

A chamada «Cláusula sem Protesto» já está prevista no Decreto nº 57.663, citado, que promulgou as Convenções para adoção de uma lei relativa à matéria de letras de câmbio e notas promissórias, em seu art. 46 que dá ao sacador, endossador ou avalista o poder de, pela «cláusula sem protestos», «sem despesas», ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou pagamento, poder exercer os seus direitos de ação.

Entretanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República já encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 804, de 12 de outubro de 1965, com o «Código de Obrigações», que é o atual Projeto nº 3.264, de 1965, em estudos na Câmara dos Deputados, onde são acolhidas aquelas Convenções, mas com adaptações indispensáveis à realidade jurídica brasileira.

Estamos diante de problema de grande repercussão econômico-social, dentro de suas conotações jurídicas: as convenções sobre letras de câmbio, nota promissória e cheques estão em vigor, mas não são obedecidas em ne-

nhum Estado do País. As autoridades judiciárias não as aplicam, as instituições financeiras públicas e privadas as desconhecem.

Quais as consequências de sua imediata aplicação? Vale registrar as mais importantes:

1º) não contempla o cheque marcado, de largo uso pelos governos estaduais, notadamente para pagamento de obras públicas;

2º) os prazos para apresentação do cheque foram encurtados para 8 dias, quando passado no país onde deve ser pago e 20 ou 60 dias, quando passado num país diferente daquele em que deve ser pago;

3º) os prazos de prescrição de cheque são fixados em 6 meses;

4º) os prazos de prescrição da letra de câmbio são bem diversos dos indicados em nossa antiga Lei Cambial.

Há muitas outras inovações que conduzem ao seguinte raciocínio: não seria conveniente que se apressasse o andamento do Projeto de Código de Obrigações, que melhor consubstancia os interesses das atividades econômicas de nosso País e tem assento em nossa tradição jurídica, do que deixar-se ainda latente o perigo de se armarem, da noite para o dia, inúmeros conflitos jurídicos, estabelecendo-se tumulto prejudicial à segurança e tranquilidade que devem presidir às atividades econômicas?

Outra solução seria a curto prazo que Decreto-lei revogasse os Decretos nº 57.595 e nº 57.663, aguardando-se a tramitação do Projeto de Código de Obrigações no Congresso Nacional.

É manifesta a inadequação dos textos das citadas Convenções à ordem jurídica brasileira.

Sugiro, assim, Senhor Ministro, seja ouvido o Ministério da Justiça sobre as proposições aqui apresentadas,

pois a este órgão coube, através do Serviço de Reforma de Códigos, a tarefa de preparar o Anteprojeto de Código de Obrigações.

São as informações e sugestões que tenho a honra de submeter à judiciosa consideração de Vossa Excelência, Senhor Ministro.»

7. A seu turno, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em 21 de setembro de 1966, dirigia ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o Aviso do teor seguinte:

«Tenho a honra de transmitir a V. Exa. o anexo processo, em que o Banco do Brasil S.A. sugere alterações ao Projeto de Lei nº 3.264, de 1965, da Câmara dos Deputados, oriundo da Mensagem nº 804, de 12 de outubro de 1965, do Poder Executivo, e referente ao Código de Obrigações.

2. Dada a natureza da matéria, esta Secretaria de Estado, visando a melhor instrução do processo, houve por bem solicitar o parecer do autor da proposição sugerida, e que ora se integra ao presente.

3. Considerando, todavia, que coube a esse Ministério a tarefa de preparar o Anteprojeto do Código em lide, permito-me encarecer a V. Exa. se digne determinar o exame da matéria.»

8. Em 12 de junho de 1967, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda reiterava ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aquele pedido, em Aviso assim redigido:

«Em data de 21-9-66, este Ministério encaminhou a essa Secretaria de Estado o processo nº SC-87.401/66, capeado pelo Aviso GB-24, submetendo à consideração do antecessor de V. Exa. sugestões do Banco do Brasil, concernentes ao Projeto de Lei nº 3.264, de 1965, da Câmara dos Deputados, relativo ao Código de Obrigações.

Em virtude da ausência de qualquer informação sobre o andamento do aludido processo, e uma vez que o Banco do Brasil, em ofício PRESI-67/223 de 14-3-67, e o Banco Central do Brasil, em expediente PRESI-1.297/66, de 28 de novembro de 1966, tratam de matéria correlata, encaminho a V. Exa. os processos respectivos, para exame conjunto, solicitando sejam prestados, logo que possível, os esclarecimentos que se fazem mister.»

9. Por sua vez, a Inspetoria de Bancos em 23 de agosto de 1967,

«tendo em vista o relêvo da matéria e o crescente acúmulo de questões na expectativa da manifestação do Exmo. Sr. Dr. Consultor-Geral da República, «reitera os termos dos ofícios da Presidência do Banco Central da República do Brasil», de 28 de novembro de 1966, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.»

10. A 22 de novembro de 1967, o Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. Rubens Antonio Gonçalves, emitiu parecer, respondendo ao questionário do Banco Central e, com esse parecer, concordou, na mesma data, o Assessor Jurídico do mesmo Ministério, Dr. Paulo Fernandes Vieira.

11. No item 36, desse Parecer, está escrito:

«Todavia, como a matéria se acha na pendência de pronunciamento do Senhor Consultor-Geral da República, seria conveniente aguardar-se a emissão do seu parecer.»

12. E, em ofício de 1º de fevereiro de 1968, o Ministro Helio A. Scarabóto, muito digno Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, assim se dirigia ao Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, Dr. Fernando Ribeiro do Val:

«Em referência ao Ofício nº 7, de 28 de agosto de 1967, relativo à consulta feita pelo Banco do Brasil S.A. sobre a vigência e eficácia das Convenções concluídas em Genebra, a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931,

relativas a operações efetuadas com títulos de Créditos, cumpre-me informar a Vossa Excelência que, em parecer emitido no processo respectivo (M.F. — 289.276/66 e M.J. — 31.933/66), a Assessoria Jurídica deste Ministério, não obstante aprofundado estudo que fez da matéria, concluiu por que se aguarde o pronunciamento da Consultoria Geral da República, à qual já se dirigiram, pelos trâmites regulamentares, os órgãos interessados.

2. A vista do exposto, cabe-me restituir a esse Ministério o processo em referência.»

13. A 26 de março deste ano, o Inspetor-Geral de Bancos, Dr. Moacyr de Araújo Simões, enviou ao Dr. Diretor Hélio M. Vianna, do Banco Central da República do Brasil, o ofício do teor seguinte:

«Encaminhando o presente processo para conhecimento de V. Exa., julgamos oportuno consignar que a manifestação do Dr. Consultor-Geral da República — considerada aconselhável, tanto por este Banco Central como pelo Banco do Brasil e pelo Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça — continua na dependência do que decidir o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda em face dos nossos ofícios PRESI-1.297/66, de 28-11-66, e AS-TIB-67/318, de 23 de agosto de 1967 (fls. 9 e 30/32 do processo), uma vez que o nosso Departamento Jurídico já emitiu sua opinião (fls. 14/15) nos termos do despacho exarado às fls. 12.

2. Registramos, outrossim, a propósito da ponderação contida no item 35 (fls. 39) do parecer do Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, que tramita na Câmara Federal, já tendo recebido substitutivo da respectiva Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 3.945/66, de autoria do Deputado Tufy Nassif, visando à reformulação das normas legais sobre o Cheque, com introdução dos princípios aceitos pelo Brasil nas Convenções de Genebra.

3. Será o processo remetido, em seguida, ao Banco do Brasil, na forma do despacho precedente.»

14. A 6 de junho de 1968, o Dr. Oswaldo Roberto Colin, Diretor-Administrativo do Banco do Brasil, S.A., assim se dirigiu ao Dr. Fernando Ribeiro do Val, muito digno Secretário-Geral do Ministério da Fazenda:

«Restituimos, em anexo, o processo registrado nesse Ministério sob o nº 48.891/67, encaminhado a este Banco para conhecimento de matéria de nosso interesse e que versa sobre a aplicação das «Leis Uniformes de Genebra» à legislação cambial do País.

2. Agradecendo as providências já adotadas em relação ao assunto, pedimos-lhe ao mesmo tempo, a fineza de inteirar-nos das conclusões do Sr. Consultor-Geral da República a respeito, uma vez que, segundo consignado naquele processo, o caso estaria, no momento, aguardando a manifestação de S. Exa.»

15. Somente em 4 de julho, foi que o Ministério da Fazenda, decidiu submeter a matéria a esta Consultoria Geral (fls. 45) pelo que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos de 4 de julho, despachada pelo Senhor Presidente da República em 25 de julho de 1968, determinou fosse ouvida esta Consultoria.

16. Datado de 26 de julho, mas só expedido a 29, o processo remetido pela Secretaria da Presidência deu entrada nesta Consultoria no dia 30 de julho.

17. Como se vê, somente a 30 de julho, e pela primeira vez, é que o Processo aqui chega para parecer.

18. Feito esse necessário histórico para que se verifique não ter esta Consultoria Geral nenhuma responsabilidade na demora do deslinde da questão, passo a emitir Parecer.

19. Em resposta à consulta, não vacilo em afirmar quanto ao perguntado em os números 1 e 2 a) :

«As disposições das Convenções concluídas em Genebra a 7 de junho de 1930 e 19 de março de 1931 aprovadas pelo Decreto-Legislativo nº 54, de 8 de setembro de 1964 e promulgadas pelos Decretos ns. 57.595 e 57.663, de 7 e 24 de janeiro de 1966, respectivamente com as reservas ali consignadas, acham-se em vigor e sua eficácia não se restringe aos atos de caráter internacional, senão que alcança, igualmente, as relações de direito interno.»

E, assim, justifico minha resposta.

20. Na Assembléa Nacional Constituinte que votou a Constituição de 18 de setembro de 1946, quando se discutia o respectivo projeto, ao tratar da «Vigência dos Tratados e Convenções Internacionais», assim me pronunciei, na sessão de 11 de junho de 1946:

«Vigência dos Tratados e Convenções Internacionais».

No projeto está escrito: «Os Tratados e Convenções que celebrar na forma desta Constituição passarão a fazer parte da legislação interna.»

Este dispositivo é completamente supérfluo e, para demonstrá-lo, vou ler o art. 35, I, e art. 40:

«Art. 35. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com as nações estrangeiras pelo Presidente da República.»

Que diz o art. 40?

«Nos casos do art. 35, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara iniciadora.»

Conseqüentemente, Senhores Representantes, não há tratado, não há convenção que não tenha de passar pelo cadinho, pelo exame do Parlamento Nacional.

O Sr. Ferreira de Souza — Vossa Excelência permite um aparte? A mim me parece que Vossa Excelência labora em equivoco. No caso do dispositivo criticado por Vossa Excelência visa-se a outra finalidade: a inserção, na legislação interna, e a obrigatoriedade, mesmo para os nacionais, das disposições das convenções internacionais. Esta é uma questão duvidosa, hoje, no Direito Internacional. Há os que sustentam essa transposição de normas internacionais para a vida nacional, e há os que a negam. É o caso das marcas de fábrica e patentes de invenção. Autores entendem que, para as convenções, como a de Paris, por exemplo, torna-se mister uma lei nacional, expressa, a respeito; e outros julgam que a simples promulgação do tratado pelo Poder Legislativo incorpora essa norma do Direito Internacional. É uma questão muito séria, que a Constituição deve resolver para evitar dúvidas.

O Sr. Adroaldo Costa — Não posso, infelizmente, aceitar a argumentação de Vossa Excelência, porque o art. 35 diz, de maneira precisa — e onde o legislador não distingue não é lícito ao intérprete distinguir:

«É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com as nações estrangeiras pelo Presidente da República.»

O Sr. Ferreira de Souza — Penso que os dois artigos se combinam perfeitamente.

O Sr. Adroaldo Costa — Senhor Presidente, prometo voltar à tribuna tão logo o Regimento m'o permita, para responder cabalmente a apertes com que fui honrado, porque sou o primeiro a dar cumprimento à lei. Lastimo não ter podido esclarecer perfeitamente o debate...

O Sr. Ferreira de Souza — Vossa Excelência o fez brilhantemente. (Apoiados.)

O Sr. Adroaldo Costa — ... com as explicações que acabo de dar, de maneira tão desalinhada. (Não apoiados.)

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.» (Discursos Parlamentares, Adroaldo Mesquita da Costa, Rio, 1948, págs. 162 a 164).

25. E na sessão de 17 de junho, voltando ao assunto, ao final do discurso que, então, proferi, disse o seguinte:

«Tomando na devida consideração o aparte do ilustre Senador verifico que, no tocante à matéria ali versada, o equívocado ainda não sou eu.

É sabido, Senhor Presidente, que seis são os grupos em que atualmente se classificam os Estados, conforme o sistema adotado para a participação do Parlamento na conclusão dos tratados internacionais. E não é outro o ensinamento de B. Mirkine Guetzevitch, quando, em seu «Droit Constitutionnel International», a pág. 109, assim os enumera:

I — Compétence exclusive du pouvoir exécutif (Monarchies absolues et monarchies constitutionnelles ne pratiquant pas le régime parlementaire).

II — Conclusion des traités internationaux ressortissant à la compétence exclusive du pouvoir exécutif, mais avec le contrôle politique et législatif du Parlement (en application au régime parlementaire).

III — Compétence facultative du pouvoir législatif dans la conclusion des traités internationaux. Le consentement du parlement est nécessaire pour les traités dérogeant aux lois ou imposant des charges financières; en général pour toutes les questions d'ordre législatif et budgétaire qui exigent dans le droit interne la procédure législative (type franco-belge).

IV — Traités internationaux conclus par le pouvoir exécutif avec le consentement de la Chambre haute

(Senat) système de la Constitution des États-Unis adopté par quelques Constitutions de l'Amérique latine.

V — La participation obligatoire des deux Chambres (Portugal et plusieurs pays de l'Amérique latine).

VI — La Constitution suisse (mod. 1821) établit le concours de l'Assemblée fédérale à la conclusion de tous les traités avec participation facultative du peuple par voie de referendum.

A luz desses princípios, conclui-se ser inteiramente supérfluo o artigo do Projeto, assim redigido:

«Os Tratados e Convenções que celebrar na forma desta Constituição passarão a fazer parte da legislação interna.»

E isto porque, entre nós, de acordo com o projeto que, aliás, nesta parte, mantém o direito existente desde 1891, todos os tratados e convenções celebrados com Estados estrangeiros pelo Presidente da República, são da competência exclusiva do Congresso Nacional, que sobre eles resolve definitivamente e, com a votação final, encerra a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Câmara iniciadora.

Jamais houve no Brasil a dúvida a que se referiu o preclaro Senador pelo Rio Grande do Norte.

Dúvidas tem surgido, sim, nos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo. Mas estes se classificam no IV grupo de Mirkine, a que me referi há pouco, em que os tratados internacionais são concluídos pelo Poder Executivo, com o consentimento, apenas, do Senado.

E, ali, então, se discute se um tratado celebrado pelo Presidente da República, tão-somente com a aprovação do Senado, tem a força e a virtude de revogar uma lei interna, votada com a aprovação da Câmara e do Senado e a sanção do Presidente da República.

Em França, também tem sido o assunto bastante debatido, porque ali alguns tratados ficam concluídos e perfeitos, exclusivamente com a aprovação do Presidente da República sem que sobre eles se tenha de manifestar o Parlamento.

Também teria cabimento a dúvida, se estivesse em vigor, entre nós o art. 102, 8º, da Constituição do Império, de 25 de março de 1824, e que assim dispunha:

«Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições:

8º) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitem. Se os tratados, concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império ou de possessões a que o império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléa Geral.»

Como se vê no texto, só na hipótese de tratados concluídos em tempo de paz e de envolverem cessão ou troca do território do Império, ou de possessões a que o Império tivesse direito, é que eles não seriam ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléa Geral.

A contrário sensu, nas demais hipóteses, podia o tratado feito pelo Imperador, sem a aprovação da Assembléa Geral, revogar uma lei feita pela própria Assembléa Geral.

Eis por que autores há que, para convenções como a de Paris, por exemplo, entendem se torne necessária lei nacional expressa a respeito.

É que tais autores estudam essas convenções em referência a Estados que seguem sistema diverso do nosso,

sistema classificado nos outros cinco grupos enumerados por Mirkine Guetzevitch, quando o Projeto é claro e terminante, pois inclui o Brasil no V grupo acima referido. Entre nós, os tratados e convenções só valem, uma vez transformados em lei, nos termos dos arts. 35 e 40 do Projeto. E, de consequente, Senhor Presidente, supérfluo, desnecessário, o art. 165, § 2º quando dispõe:

«Os Tratados e Convenções que celebrar na forma desta Constituição passarão a fazer parte da legislação interna.»

Era o que me cumpria dizer, Senhor Presidente, em consideração aos apartes com que me distinguiram». (Discursos Parlamentares de Adroaldo Mesquita da Costa, Rio, 1948, págs. 174 a 179).

22. E a Constituição expunziu o art. 165, § 2º, do Projeto, por entendê-lo supérfluo e desnecessário, em face da argumentação por mim, então, expendida, sem a divergência de um único voto, na Constituinte.

23. Sustentam a mesma tese aqui expendida, não só o já citado Theophilo de Azeredo Santos, como se vê do item 6. deste parecer, senão também, entre outros muitos, Cláudio Pacheco, Tratado das Constituições Brasileiras, vol. VI, nº 13, pág. 21; Themistocles Cavalcanti, A Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 129; Pontes de Miranda, «Comentários à Constituição de 1946», 2ª ed., vol. II, 1953 nº 7 pág. 404 e Haroldo Valladão, em «Pareceres do Consultor-Geral pág. 333; Haroldo Valladão, em «Pareceres do Consultor-Geral da República», Parecer CCLII, de 11 de junho de 1948, vol. IV, págs. 413-427; e, recentemente, o mesmo juriconsulto, em Direito Internacional Privado, 1968, Biblioteca Universitária Feijias Bastos, pág. 95; Edgardo de Castro Rebêlo, Parecer de 14 de fevereiro de 1962, em Revista Forense, vol. 199, pág. 69-71; Lélis Candiota de Campos, «As Leis Uniformes de Genebra sobre Letra de Câmbio, Nota Promissória e Cheque e sua Aplicação no Brasil, Estudos Banmercio, nº 2, pág. 4, nº 5».

24. A Constituição de 18 de setembro de 1946, assim dispunha no

«Art. 66. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República.»

25. A de 24 de janeiro de 1967, usou da seguinte redação:

«Art. 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República.»

Como se vê, naquela se diz «sobre os tratados e convenções», enquanto nesta se lê, apenas: «sobre os tratados.»

Isso, porém, não significa qualquer divergência no conteúdo de ambas.

26. Afonso Arinos de Melo Franco, referindo-se, precisamente, ao art. 66, inciso I, da Constituição de 1946, afirma:

«Onde a letra constitucional se presta a confusões é no texto do mesmo inciso I, do art. 66. Sente-se, na redação, a ausência de um conhecedor da terminologia do Direito Internacional. Com efeito, ali se diz que compete exclusivamente ao Congresso «resolver definitivamente sobre os *tratados e convenções*» (Estudos de Direito Constitucional, Edição Forense, 1957, pág. 264).

27. Ele próprio, porém, nas duas citações que faz é que, a seguir, reproduzirei, evidencia que a diferença de vocábulo não alterou a substância do pensamento do legislador.

28. Lê-se, com efeito, em seu livro acima referido, a página 265:

«O Tratado de Direito Internacional de Oppenheim e Lauterpacht dedica ao assunto estas observações: «Os ajustes internacionais que tomam a forma de contratos escritos são chamados não somente acordos ou tratados, mas atos, convenções, declarações, protocolos, e assim por diante. Não há diferença essencial entre eles, e é a

mesma a sua força obrigatória sobre as partes contratantes, qualquer que seja o nome. A Convenção de Genebra, a Declaração de Paris e a Ata Final do Congresso de Viena são tão obrigatórias como qualquer acordo que traga o nome de tratado ou convenção.» (Oppenheim e Lauterpacht, 7ª ed., vol. I, págs. 809/810).

Hildebrando Acioli, na recente edição portuguesa do seu Tratado de Direito Internacional Público, acentua, ao se referir aos compromissos internacionais:

«Como denominação genérica, dá-se-lhes, habitualmente, a de tratados; e, as vezes, de pactos. Conforme forem a sua forma e o seu conteúdo, o seu objeto e o seu fim, eles podem ter essa mesma denominação ou várias outras. Entre estas figuram as de convenção, declaração, protocolo, convênio, acordo, ajuste, compromisso, *modus-vivendi*, troca de notas, notas reversais, etc. A denominação, porém, não tem importância jurídica ou só a tem muito relativa.» (Acioli, vol. I, págs. 543/544).

29. E conclui afirmando que

«A Constituição brasileira, ao falar, pois, em tratados e convenções internacionais empregou duas palavras para exprimir o mesmo objeto jurídico, o que é de má técnica constitucional» (Ib. pág. 265).

30. Essa «imprecisão da nomenclatura jurídica dos atos internacionais», como a denominou Claudio Pacheco (Op. Ct., página 22), já foi sanada na redação do art. 47, da Constituição de 1967, a qual menciona somente tratados.

31. Conseqüentemente, como se evidencia, não obstante a diferença de redação das duas Constituições, seu conteúdo é idêntico e o que se asseriu em relação à de 1946, deve se considerar repetido, no tocante à de 1967.

32. Passamos, agora, a responder ao que se pergunta em o número 2 b), da consulta:

«Quais as outras possíveis conclusões decorrentes do confronto das mencionadas Convenções com os dispositivos da legislação anterior?»

33. O Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966, que promulgou as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques, está assim redigido:

«O Presidente da República

Havendo o Governo brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 19 de março de 1931:

1º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre cheques, Anexos e Protocolos, com reservas aos arts. 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 23 — 25 — 26 — 29 e 30 do anexo II;

2º) Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques e Protocolos;

3º) Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de cheques e Protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria-Geral da Liga das Nações isto é, a 26 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 54, de 1964, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa a lei uniforme sobre cheques».

34. O Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, que promulgou as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, assim dispõe:

«O Presidente da República

Havendo o Governo brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário

Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 7 de junho de 1930;

1º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, anexos e protocolo, com reservas aos arts. 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 e 20 do anexo II;

2º) Convenção destinada a regular conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias com Protocolo;

3º) Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias, com Protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria-Geral da Liga das Nações isto é, a 26 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1954, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias.

35. Como se verifica, o Brasil aderiu às Convenções acima mencionadas.

Na concernente ao Cheque, apresentou reserva aos arts. 2º — 3º — 5º — 6º — 7º — 8º — 9º — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 23 — 25 — 26 do Anexo II, e na relativa Letra de Câmbio e Nota Promissória, a reserva foi aos artigos 2º — 3º — 5º — 6º — 7º — 9º — 10 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 20, do Anexo II.

36. A matéria relativa à Letra de Câmbio e Nota Promissória acha-se disciplinada no Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro

de 1908 e a do cheque em Leis, Decretos-leis, Decretos-legislativos, Decretos, Portarias, Circulares, Instruções e Convenções, em plena vigência e a seguir mencionadas:

a) Decreto n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912 (Regula a emissão e circulação de cheques), com as alterações feitas nos artigos 74 e 75, da Lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1914); artigo 3.º, § 9.º, da Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915) e artigo único, do Decreto n.º 22.924, de 12 de julho de 1933 (Declara que continua em vigor a segunda parte do § 9º do art. 3º, da Lei n.º 2.919, de 31 de dezembro de 1914);

b) Artigo 1.º do Decreto n.º 24.777, de 14 de julho de 1934 (Os Bancos e firmas comerciais podem emitir cheques não ao portador, contra as próprias caixas nas sedes ou nas firmas e agências);

c) Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), inciso VI, do § 2.º, do art. 171 (Fraude no pagamento por meio de cheque);

d) Decreto-lei n.º 6.895, de 23 de setembro de 1944 (Dispõe sobre o pagamento por cheque à Fazenda Nacional);

e) Instrução n.º 237, de 28 de março de 1963, da Superintendência da Moeda e do Crédito (Insituiu os cheques de viagem);

f) Circular n.º 4, de 5 de julho de 1963, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional (Restabeleceu a exigência do «visto» do sacado nos cheques para pagamento aos cofres públicos);

g) Decreto-Legislativo n.º 54, de 10 de setembro de 1964 (Aprova Convenções para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio, notas promissórias e cheques e respectivos Protocolos);

h) Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, artigo 29, inciso VII (Dispõe sobre o Imposto do Selo e dá outras providências);

i) Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965, artigo 67, VII, e § 9.º e artigos 131 e 132. (Aprova o Regulamento do Imposto do Selo);

j) Circular n.º 79, do Departamento de Rendas Internas de 19 de agosto de 1965, *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1965. (Definiu o conceito de «honrar o cheque», a que se referia o Decreto n.º 55.852);

k) Circular n.º 82, de 10 de setembro de 1965, do Departamento das Rendas Internas (Aduziu normas adjetivas atinentes aos artigos 131 e 132 do Decreto número 55.852);

l) Decreto n.º 57.462, de 20 de setembro de 1965 (Altera o Regulamento do Imposto do Selo);

m) Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966 (Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de Cheques).

37. O Poder Executivo, com a Mensagem n.º 804, de 12 de outubro de 1965, enviou, ao Congresso Nacional, o «Projeto de Código de Obrigações», ultimado em 24 de setembro de 1965 e elaborado pela Comissão Revisora da qual foi Relator-Geral o Professor Caio Mário da Silva Pereira.

Ali tomou o n.º 3.264.

No Título II — «Da Letra de Câmbio» — esse título de crédito é disciplinado nos artigos 960 a 1.001.

No Título III — «Da Nota Promissória» — esta é tratada nos artigos 1.002 e 1.003.

No Título IV — «Do Cheque» — este título de crédito disciplinado nos artigos 1.004 a 1.026 (Suplemento do «Diário do Congresso Nacional», nº 162, de 30 de outubro de 1965, pág. 33 a 94).

38. A 11 de setembro de 1967, porém, foi lida no Congresso, a Mensagem n.º 611, do Poder Executivo, em que este lhe solicitava a retirada daquela Mensagem de n.º 804 («Diário do Congresso Nacional», de 12 de setembro de 1967), e a retirada

foi aprovada em 21 de setembro de 1967 («Diário do Congresso Nacional», de 19 de janeiro de 1968, pág. 127).

39. A 13 de setembro de 1966, o deputado Tufy Nassif, apresentou à Câmara dos Deputados, o Projeto n.º 3.945, que, em 101 artigos, dispõe sobre a emissão e circulação de cheques, harmonizando-os com a Convenção de Genebra concernente à Lei Uniforme Relativa ao Cheque, consolida a legislação vigente e dá outras providências».

Indo à Comissão de Constituição e Justiça, esta, após pormenorizada crítica aos dispositivos do Projeto, concluiu por oferecer-lhe Substitutivo com 64 artigos, em 22 de agosto de 1967 e de que foi relator o deputado Raymundo Brito.

É este o Projeto que está aguardando a palavra derradeira do Congresso Nacional.

40. Posteriormente à apresentação desse Projeto, três outros, relativos ao cheque, foram oferecidos à apreciação da Câmara dos Deputados, no ano de 1967.

O primeiro, de n.º 137, de 17 de abril, com 9 artigos de autoria do deputado Martins Júnior, dispõe sobre o cheque visado e dá outras providências.

O segundo, de n.º 393, de 21 de junho, com 3 artigos de autoria do deputado Benedito Ferreira, disciplina a emissão e o pagamento de cheque ao portador.

Finalmente, o terceiro, de n.º 658, de 28 de setembro com, apenas, 2 artigos, da autoria do deputado Genésio Lins, acrescenta parágrafo ao art. 51, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Sobre nenhum desses três se manifestou, até agora a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

41. Sobre a Letra de Câmbio e Nota Promissória, foi apresentado pelo deputado Adalberto Camargo o projeto n.º 419-A, de 1967 que acrescenta parágrafo ao art. 29, do Decreto número 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que define a letra de câmbio

e a nota promissória e regula as operações cambiais, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

42. O Decreto 57.663, de 24 de janeiro de 1966, publicado no Diário Oficial da União, de 31 do mesmo mês e em vigor, desde o dia 18 de março, tudo do mesmo ano (art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), determinou que a Convenção assinada em Genebra em 7 de junho de 1930, com 78 artigos — Lei Uniforme relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias — fosse executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, observadas as reservas a ela feitas, e o Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966, publicado no Diário Oficial da União, de 17 do mesmo mês e em vigor desde o dia 4 de março, tudo do mesmo ano, determinou que as respectivas disposições da Convenção assinada em Genebra, a 19 de março de 1931, com 57 artigos, referente ao Cheque fossem executadas e cumpridas tão inteiramente, como nelas se contém, observadas as reservas feitas».

43. Conseqüentemente estão em vigor no Brasil — a Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, assinada em Genebra em 7 de junho de 1930 e a Lei Uniforme sobre Cheque ali assinada em 19 de março de 1931 — ambas com as necessárias adaptações de seus textos aos textos ainda vigentes de nosso direito e a elas anterior, em face das reservas a elas oferecidas pelo Brasil, no momento em que a elas aderiu.

44. Quanto às outras possíveis conclusões decorrentes do confronto das mencionadas convenções com os dispositivos da legislação anterior, assim respondo:

1

A Lei Uniforme, como se vê de seus artigos 1.º e 2.º não permite a Letra de Câmbio ao portador. O Brasil aceitou essa inovação, a qual, porém, não atinge as letras de câmbio lançadas em mercado, em observância do disposto na Lei sobre Mercado de Capitais (Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965).

2

Permite a Lei Uniforme seja o sacador também o sacado, o que não era permitido pelo Decreto 2.044, e assim, a Letra de Câmbio se equipara à Nota Promissória, (art. 3.º, alínea 2º).

3

O art. 5.º da Lei Uniforme permite a cláusula de juros compensatórios, contados do dia em que a letra for emitida, mas somente nas com vencimento a vista ou a tempo certo da vista. Por sua vez, os juros moratórios são expressamente exigíveis.

4

Quando houver divergência na soma cambiária, em algarismo e por extenso, se houver mais de uma indicação da quantia, por extenso ou em algarismo, em caso de divergência prevalecerá a quantia menor. É inovação em nosso direito, (art. 6.º, alínea 2º).

5

Exerceu o Brasil o direito de reserva sobre o art. 10, que trata da cambial em branco, pelo que não é ele aplicável entre nós. Seu conteúdo, porém, está implícito no art. 3.º do Decreto 2.044, que continua em vigor.

6

Mantém o artigo 11, a Letra de Câmbio como título à ordem, ainda que ela não contenha esta cláusula, mas inova, ao permitir a cláusula não à ordem, vedativa do endosso. Se, entretanto, vier este a ser feito, valerá ele como cessão civil, sem efeitos cambiários.

7

Continua proibido o endosso parcial; o, ao portador passa a ser considerado como em branco, (art. 12). É expressamente permitido o endosso em folha colocada à letra — o alongue ou anexo — quando já exista espaço no verso do título para o endosso (art. 13).

8

Inova o art. 15 nosso direito, ao admitir que:

a) o endossante exclua sua responsabilidade, quer pelo aceite, como pelo pagamento da letra;

b) proíba novo endosso, hipótese em que o endossante não terá responsabilidade perante as pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

9

O art. 18 torna certo que a morte do endossante ou sua incapacidade superveniente não extingue o mandato decorrente do endosso.

10

Regulou o art. 19 o endosso-penhor ou endosso-caução, não previsto no Decreto 2.044, porém aceito na prática. Nêle, os co-obrigados não podem invocar contra o portador (credor caucionado ou pignoratício) as exceções que podiam opôr ao endossante, o que representa apreciável segurança para quem recebe o título em garantia, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

11

O art. 20 modificou o sistema atual (o § 2.º, do artigo 8.º, do Decreto 2.044) no tocante ao endosso posterior ao vencimento, porque só considera com efeito de cessão civil o endosso feito após o protesto da letra ou o decurso do prazo fixado para se fazer o protesto. Na lei anterior, o prazo é de um (1) dia e passaria a ser de dois (2) dias úteis (art. 44, terceira parte, da Lei Uniforme), se o Brasil não houvesse exercido sobre ela o direito da Reserva (Reserva 9). O endosso feito no dia seguinte ao do vencimento possui os mesmos efeitos do endosso anterior, porque praticado, ainda, dentro do prazo para o protesto necessário.

Os arts. 21 a 24 disciplinam a apresentação ao aceite, a apresentação da letra a termo da vista e o prazo da apresentação e introduzem inovação como a da proibição de apresentação da letra ao aceite do sacado. Dão ao sacado o direito de exigir a representação da letra e o portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

No caso de falta de data no aceite de letra a tempo certo da vista, ou com prazo para o aceite, o portador, para conservar o direito de regresso, deve comprovar essa omissão pelo protesto em tempo útil, que é o mesmo prazo de protesto, por falta de aceite nesse caso.

Permite o art. 39 expressamente que o sacado risque o aceite, antes da restituição da letra, caso em que o aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite se considera feita antes da restituição da letra. Houve pois, inovação nêsse particular. Agora, está a cargo do portador, o ônus da prova de ter sido riscado o aceite, após a devolução do título pelo sacado, a fim de ser tido como válido.

O artigo 30 inova nosso direito, permitindo o aval parcial, modalidade inconveniente pelas dificuldades que traz no tocante à posse do título, após o pagamento pelo avalista, obrigando-o ao uso da cópia.

Permita o Decreto 2.044 que o aval fosse feito tão-somente com a assinatura no verso ou no anverso do título (art. 14, parte final) ao passo que a Lei Uniforme (alinea 3 do art. 31) exige seja feita a assinatura na face anterior da letra, quando o aval deva resultar da simples assinatura. Ficou inequívoco na Lei Uniforme que o avalista que paga tem ação cambial contra o avalisado, para se cobrar.

O pagamento é tratado nos artigos 38 a 42. Ao artigo 38, foram oferecidas as Reservas 5 e 6. Assim, a letra a dia fixo ou a termo certo da data ou da vista, deve ser apresentada a pagamento no dia do vencimento, na forma do art. 20 do Decreto 2.044.

Quanto à determinação de que a apresentação a uma Câmara de Compensação equivale à apresentação a pagamento, tem ela aplicação imediata no Brasil, porque a Reserva se refere exclusivamente ao direito de cada país legislar sobre quais instituições devam ser consideradas Câmaras de Compensação, segundo a lei nacional.

Sobre o art. 41, *letra de câmbio em moeda estrangeira*, o Brasil também apresentou a Reserva 7, motivo pelo qual, apesar de corresponder ao art. 25, do Decreto 2.044, não se aplica entre nós, onde vigora o regime da proibição de estipular pagamento em outro, ou determinada espécie de moeda, a não ser nos casos especificados (Decreto-lei n.º 316, de 13 de março de 1967).

O professor Léllo Candiota de Campos, a páginas 20, de seu trabalho mencionado no item 23, assim se expressa, em nota ao número 27:

«O Decreto-lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967 em seu art. 6.º, revogou o Decreto n.º 23.501 de 27 de novembro de 1933, e o Decreto-lei n.º 316, de 13 de março de 1967 regulou a estipulação de pagamento em outro ou determinada espécie de moeda, com muito mais largueza, ficando, conseqüentemente, com aplicação no país, nos limites da permissão do Decreto-lei n.º 316, o disposto no art. 25, do Decreto 2.044, em face da Reserva feita ao art. 41 da Convenção».

Em face da Reserva 10, que deixou sem aplicação, no Brasil, os §§ 2.º e 3.º, considera-se vencida a letra:

- a) se o pagamento não foi efetuado no vencimento;

- b) se houve recusa total ou parcial do aceite;
- c) pela falência do sacado.

Os dois primeiros casos, estão na Lei Uniforme; o último, no Decreto 2.044, que perdura e prevalece, por efeito da Reserva.

O protesto por falta de aceite ou pagamento (artigo 44 da Lei Uniforme) continua a ser exigido, obrigatoriamente, no dia seguinte ao do vencimento, para ressalva do direito de regresso cambiário.

Em face das Reservas 9 e 10, referentes às alíneas 3.º, 5.º e 6.º do art. 44, da Lei Uniforme, está em vigor o art. 28 do Decreto 2.044, bem como a segunda parte do art. 19, no sentido de que o pagamento, nos casos de falta ou recusa de aceite e falência do aceitante, continua diferido até o dia seguinte ao do vencimento ordinário da letra, se ocorrer o aceite de outro sacado nomeado, ou na falta, a aquiescência do portador expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

O artigo 45 — *dever de dar aviso por falta de aceite ou pagamento* — substitui o disposto no art. 30 do Decreto 2.044, mas inovou o direito anterior, com a menção à cláusula «sem despesas».

Pelo artigo 46 — *dispensa de protesto* — o sacador, o endossante ou o avalista podem, pela cláusula «sem despesas», «sem protesto», ou equivalente, dispensar do protesto o portador, por falta de aceite ou pagamento para poderem exercer o direito de regresso. Essa cláusula, porém, não dispensa o portador da apresentação da letra, dentro do prazo prescrito, nem dos avisos que deve dar. Se a cláusula for inserida pelo sacador, produzirá efeito em relação a todos os signatários da letra; se porém, por endossante ou avalista, só em relação a ele terá efeito.

Conseqüentemente, doravante o protesto da letra de câmbio pode ser dispensado, na forma e condições, reguladas no art. 46 da Lei Uniforme, sem que de sua falta resulte a perda do direito de regresso para o portador.

Os artigos 48 e 49, relativos ao *Direito de regresso do portador e do signatário que paga a letra*, resolvem, em parte, a questão da fluência de juros moratórios, desde o dia do vencimento.

O *direito de regresso*, em caso de *aceite parcial*, regulado no art. 51 da Lei Uniforme, reproduz a parte final do parágrafo único do art. 11 do Decreto 2.044, embora neste não se previsse a entrega de cópia, que por ele também não era admitida.

Trata do ressaque o artigo 52, por forma semelhante a do Decreto 2.044, mas a Lei Uniforme introduz inovação, qual a de admitir cláusula excludente do direito de ressaque.

Regula o art. 53 a conseqüência da expiração dos prazos pelos quais o portador perde o regresso cambiário contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas, mantendo-o, entretanto, contra o aceitante e seus avalistas.

São os seguintes os prazos que, expirados, acarretam a perda do direito de regresso:

- a) o da apresentação da letra a vista e a termo certo da vista;
- b) o do protesto por falta de aceite ou pagamento;
- c) da apresentação a pagamento, no caso da cláusula «sem despesas».

Na intervenção por falta ou recusa de aceite, enquanto o Decreto 2.044 só a admitia com a aquiescência do portador, per-

mite a Lei Uniforme se indique, na letra, uma pessoa, para, em caso de necessidade aceitar ou pagar e, nessa hipótese, o portador, antes do vencimento, não pode exercer o direito de regresso contra o que indicou aquela pessoa nem contra os signatários subsequentes sem previamente ter apresentado a letra à pessoa designada e feito o competente protesto. Se não tiver havido designação de pessoa para intervir, em caso de necessidade, o portador pode recusar o aceite por intervenção.

27

Há também algumas inovações na intervenção para pagamento, como a de ela poder ser feita até o dia seguinte ao último permitido para o protesto (alínea 3ª do art. 59), ou seja, dentro dos dois dias úteis seguintes ao vencimento. Segundo o Decreto 2.044, a intervenção devia ser feita no ato do protesto (art. 35).

28

A pluralidade de exemplares (duplicatas e cópias) está regulada nos artigos 64 a 68. O Decreto 2.044 só tratava das duplicatas (art. 16 e parágrafos).

Houve inovação, inclusive quanto às duplicatas, como na alínea segunda do art. 64, pelo qual o sacador estará obrigado a fornecer ao portador mais exemplares (as vias ou duplicatas que pedir), se da letra não constar a indicação de haver sido sacada em «uma outra via».

29

Houve também inovação ao exigir-se a obrigatoriedade do protesto pela não devolução ao portador legítimo, da via remetida para aceite e diversa da por ele possuída, devendo constar do protesto:

- a) que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída a seu pedido, e
- b) que não foi possível conseguir o aceite ou pagamento de outra via (art. 66).

30

Das cópias, as quais podem ser tiradas pelo portador, não cogitou o Decreto nº 2.044, o qual permitia, entretanto, o protesto, «pelas indicações do protestante», no caso de recusa de entrega da letra pelo sacado.

A finalidade das cópias é semelhante à das duplicatas e, por isso, semelhante é também seu tratamento legal.

31

O prazo da prescrição que era de 5 (cinco) anos, para todas as ações contra o aceitante a contar do vencimento da letra, passou a ser de 3 (três) anos. A prescrição da ação do portador contra o sacador que era de 5 anos, foi encurtado para 1 ano apenas, como de 1 ano continua a ser o prazo da ação por direito de regresso contra os endossantes, a contar do dia do protesto em tempo útil, ou do dia do vencimento, se se tratar de letra com a cláusula «sem despesas». (Art. 70 — Partes 1ª e 2ª).

O prazo da prescrição contra os avalistas é o mesmo da ação contra o avalizado (art. 32) e o da ação dos endossantes, uns contra os outros ou contra o sacador, é de seis meses, a contar do dia em que o endossante houver pago a letra, não se levando em consideração o dia em que foi acionado, em face do disposto na alínea segunda, parte final da Reserva 17, feita pelo Brasil. (Art. 70 — Parte 3ª).

32

Outra inovação, pois o Decreto 2.044 disso não cogitou, é a do art. 71, pelo qual a interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa contra quem foi feita a interrupção, ficando liberados os demais coobrigados.

33

A Reserva 17 dá liberdade aos países contratantes no tocante à determinação das causas que interrompem ou suspendem a

prescrição, como também das condições a que se subordinará o conhecimento de tais causas.

34

O artigo 74 não permite dias de perdão, seja este legal ou judicial, razão pela qual o portador, ainda que a pedido do devedor, não lhe poderá dar mais prazo, após o vencimento. Ainda que convenção, afora a hipótese do art. 24, não se admitirá dia de graça ou de respeito. De acordo com o disposto no art. 54, só se admite prorrogação por força maior.

35

Da Nota Promissória

As alterações introduzidas no direito cambiário nacional, relativas à Nota Promissória, são, *mutatis mutandis*, as correspondentes à Letra de Câmbio.

36

Do Cheque

A palavra cheque deve ser inserida obrigatoriamente no contexto do título (arts. 1º e 2º da Lei Uniforme). Isto, apesar de não constar da Lei 2.591, de 7 de agosto de 1912, era, entretanto, observado pela generalidade dos Bancos.

37

Omitida a indicação do lugar de pagamento, deverá este ser feito no lugar que estiver indicado ao lado do nome do sacado. Se faltar, porém, qualquer indicação, o cheque deverá ser pago no estabelecimento principal do sacado (Lei Uniforme, art. 2º, alíneas 2ª e 3ª).

38

Permite a Reserva nº 2 do Brasil seja suprida a assinatura do emitente, por declaração sua autêntica escrita no cheque e que lhe revele inequivocamente a vontade.

39

Proíbe, de modo expresso, o artigo 4º do aceite. Permite, entretanto, a Reserva nº 6 do Brasil, a certificação, confirmação, visto ou que outro nome se lhe dê, nunca, porém, com o efeito do aceite.

40

Permite os artigos 5º e 6º da Lei Uniforme possa o cheque conter cláusula expressa não à ordem ou que equivale a proibição do endosso.

41

Se houver divergência no quantum do cheque expresso por extenso e em algarismo, prevalecerá aquele; mas, se o quantum for expresso várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos e houver divergência, prevalecerá a quantia menor, o que constitui inovação, como se vê do art. 9º da Lei Uniforme.

42

Trata o artigo 13 da emissão do cheque em branco, o qual prescreve a inoponibilidade, ao portador de boa fé, de haver sido preenchido em desacordo com o combinado. Assim dispunha também o Decreto nº 2.044, no art. 3º. A Lei Uniforme, porém, inovou, ao permitir a oponibilidade ao portador, «que tenha cometido uma falta grave», ainda que agindo de boa-fé. (Art. 16).

A Reserva nº 11, usada pelo Brasil e que permite não se reproduza esse dispositivo em nossa legislação, faz que o preenchimento indevido só possa ser oposto ao portador que agiu com dolo e não, apenas, com culpa.

43

Nos artigos 14 a 24, que regulam a transmissão do cheque, se estipula possa ele ser endossado, embora não contenha expressamente a cláusula à ordem, mas o endosso pode ser proibido pela cláusula não à ordem.

No tocante à apresentação e pagamento do cheque, além do que já dispunha nossa legislação, ficou assentado, como se vê do n.º 15, pág. 38, do substancioso estudo do Professor Lélio Candiota de Campos, já citado em o item 23, que parece ter escrito, para responder, antecipadamente, a presente consulta, com acerto e segurança, o seguinte:...

«a) o cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação (art. 28, alínea 2.ª); b) os prazos de apresentação, relativamente aos cheques internos (emitidos e pagáveis no Brasil), permanecem os mesmos, em face da reserva n.º 14, alínea 1.ª, pela qual o nosso país ficou com a faculdade de prolongar o prazo de 8 dias estabelecido pela L.U. no art. 29, alínea 1.ª, para o cheque pagável no país onde foi passado; c) a apresentação à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento (art. 31); d) a revogação, ou contra-ordem do cheque, por força da Reserva n.º 16, aceita pelo Brasil, continua como antes, e, se for visado, submetida aos usos e assentamentos locais, até que suceda legislação específica, no sentido dos preceitos do art. 32 ou de acordo com o permitido na referida reserva; e) a morte do emitente ou a sua incapacidade posterior à emissão não invalidam os efeitos do cheque, consoante ficou expresso no art. 33; f) o sacado (e não *sacador*, como por equívoco consta da publicação oficial) pode exigir recibo do portador ao pagar o cheque, além da entrega deste (art. 34, alínea 1.ª), ainda que o cheque seja ao portador, em atenção ao interesse que poderá ter, de provar a quem pagou, nos casos de pagamento indevido».

O cheque cruzado (arts. 37 e 38) é pagável não só a banco, senão também a *cliente do sacado* (art. 38, alínea 1.ª).

A Reserva n.º 18, exercida pelo Brasil, impede, nos cheques internos, o cheque «para levar em conta» (art. 39) de finalidade semelhante a do «cheque cruzado», mas permite-o nos cheques emitidos no estrangeiro, pagáveis no Brasil.

O direito de regresso (arts. 40 a 48) por falta de pagamento, para ser exercido, necessita do protesto pela forma e tempo útilmente estabelecido anteriormente (art. 15, do Decreto 2.591) porque o Brasil opôs a Reserva n.º 21. Deverá, porém, o protesto ser feito antes de expirado o prazo da apresentação, salvo se esta ocorrer no último dia do prazo, hipótese em que deverá ter lugar no primeiro dia útil seguinte (art. 41).

O direito regressivo contra o emitente sem suficiente provisão de fundos (Lei 2.591, art. 5.ª, segunda parte) perdura, independentemente de protesto, em virtude da Reserva n.º 25.

A emissão de vários exemplares de um mesmo cheque (duplicatas) é admitida pela Lei Uniforme que lhe regula os efeitos, semelhantes aos da cambial (arts. 49 e 50). As cópias porém, ao contrário do que ocorre com a cambial, não são permitidas no cheque.

A prescrição do direito do portador contra endossantes, emitente e demais co-obrigados é de 6 meses, contados do término do prazo de apresentação; como de seis meses é também a prescrição do direito de qualquer co-obrigado, contra os demais, contado, porém, o prazo, neste caso, do dia em que tenha pago o cheque (art. 52).

As Disposições Gerais da Lei Uniforme (arts. 54 a 57) estabelecem que a palavra *banqueiro* compreende também as

peçoas ou as instituições assimiladas por lei aos banqueiros; que a apresentação e o protesto do cheque só se podem efetuar em dia útil; que os prazos são corridos, não se contando o dia de seu início e que não se admitem dias de perdão, legal ou judicial.

Sugiro seja feita, o quanto antes, a consolidação da legislação em vigor sobre cheque, para maior facilidade dos que a tenham de aplicar, enquanto se aguarda a votação dos projetos em tramitação no Congresso Nacional. Outrossim, recomendo revisão na tradução portuguesa das leis uniformes sobre letra de câmbio, nota promissória e cheque, em muitos pontos destoantes do vernáculo.

É o meu parecer,
sub censura.

Brasília, 6 de setembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

NOTA: A respeito deste parecer, o Exmo. Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: «Aprovo. Em 23 de setembro de 1968». Publicado na íntegra no D.O. de 26-9-68, pág. 8.420/28.

— CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

— Pareceres

PR 5.831-68 — N.º 738-H, de 6 de setembro de 1968. (Publicado no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1968, às páginas 8.420-8.428).

Retificações

Onde se lê (pág. 8.424)

«23. Sustentam a mesma tese aqui expendida, não só o já citado Theophilo de Azeredo Santos, como se vê do item 6, deste parecer, senão também, entre outros muitos, Cláudio Pacheco, Tratado das Constituições Brasileiras, vol. VI, n.º 13, pág. 21; Haroldo Valladão, em «Pareceres do Consultor-Geral da República», Parecer CCLII, de 11 de junho de 1948, vol. IV, pág. 413-427; e, recentemente, o mesmo juriconsulto, em Direito Internacional Privado, 1968, Biblioteca Universitária Freitas Bastos, pág. 95; Edgardo de Castro Rebêlo, Parecer de 14 de fevereiro de 1962, em «Revista Forense», vol. 199, pág. 69-71; Lélio Candiota de Campos, «As Leis Uniformes de Genebra sobre Letra de Câmbio, Nota Promissória e Cheques e sua Aplicação no Brasil, Estudos Banmércio, n.º 2, pág. 4, n.º 5».

Leia-se:

«23. Sustentam a mesma tese aqui expendida, não só o já citado Theophilo de Azeredo Santos, como se

vê do item 6, dêste parecer, senão também, entre outros muitos, Cláudio Pacheco, Tratado das Constituições Brasileiras, vol. VI, nº 13, pág. 21; Themistocles Cavalcanti, A Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 129; Pontes de Miranda, «Comentários à Constituição de 1946», 2ª ed., vol. II, 1953 nº 7 pág. 404 e Comentários à VIII pág. 333; Haroldo Valladão, em «Pareceres do Consultor-Geral da República», Parecer CCLII, de 11 de junho de 1948, vol. IV, pág. 413-427; e, recentemente, o mesmo juriconsulto, em Direito Internacional Privado, 1968, Biblioteca Universitária Freitas Bastos, pág. 95; Edgardo de Castro Rebêlo, Parecer de 14 de fevereiro de 1962, em Revista Forense, vol. 199, pág. 69-71; Lélío Candiota de Campos, «As Leis Uniformes de Genebra sôbre Letra de Câmbio, Nota Promissória e Cheque e sua Aplicação no Brasil, Estudos Banmercio, nº 2, pág. 4, nº 5».

Onde se lê (pág. 8.425)

«44. No tocante à apresentação e pagamento do cheque, além do que já dispunha nossa legislação, ficou assentado, como se vê do nº 15, pág. 38, do substancioso estudo do Professor Lélío Candiota de Campos, já citado, em o item 23, o seguinte: . . . »

Leia-se:

«44. No tocante à apresentação e pagamento do cheque, além do que já dispunha nossa legislação, ficou assentado, como se vê no nº 15, pág. 38, do substancioso estudo do Professor Lélío Candiota de Campos, já citado, em o item 23, que parece ter escrito, para responder, antecipadamente, a presente consulta, com acêrto e segurança, o seguinte: . . . »

PR 6.914-68 — Nº 740-H, de 16 de setembro de 1968. (Publicado no *Diário Oficial* de 30 de setembro de 1968, págs. 8.533-8.534).